2 264

Em 10 de junho de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, APROVOU o PROJETO DE LEI Nº 029/2009, de autoria do vereador ANTONIO BARROS (MANGA), com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 029/2009

EMENTA: Regulamenta o uso dos aparelhos de som colocados em veículos, bicicletas e motocicletas em movimento, parados e estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou divulgar publicidade e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o serviço de publicidade volante no Município de São Lourenço da Mata, através de carros de som, àquelas empresas devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal e que estejam em dia com seus tributos.

§ 1º - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de São Lourenço da Mata obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

§ 2º - Os veículos, motocicletas e bicicletas de som ou assemelhados deverão portar nos momentos das divulgações documentos comprobatórios do Cadastro Municipal.

§ 3º - Fica estabelecido que os veículos, motocicletas e bicicletas de som ou assemelhados só poderão circular no Município de São Lourenço da Mata para divulgação de qualquer tipo de publicidade ou venda de produtos nos seguintes horários:

I – de segunda à sexta-feira de 08:00 horas às 18:00 horas.

II – Sábados, Domingos e Feriados das 9:00 horas às 17:00 horas.

§ 4º - Os anúncios de falecimento e calamidade pública poderão ser veiculados independentes das ressalvas contidas no item I e II do inciso anterior.

§ 5º - Os veículos, motocicletas e bicicletas de som ou assemelhados que não estiverem devidamente cadastrados e em dias neste município, serão penalizados na seguinte ordem:

Recebido
15/06/09

I – Advertência;

II – Fica o Poder Executivo autorizado através de decreto de lei estipular valores da multa.

§ 6º - O infrator desta lei terá 30 dias para se defender, por requerimento-padrão da Prefeitura, direcionado à Diretoria de Tributação, que juntamente com o Diretor de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, irão, através de parecer comum aos três departamentos, verificar a possibilidade de cancelar ou não a multa ou advertência.

Art. 2º - As mensagens, músicas e trilhas sonoras emitidas por aparelhos de som colocados nos veículos em movimento, parados ou estacionados, para anunciar a venda de qualquer tipo de produto ou serviços, só poderão ter o tempo estipulado pela Secretaria de Comunicação.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá informar e divulgar, a partir da data da promulgação desta Lei, telefones e/ou web site da Internet através dos quais a população poderá denunciar aqueles que a estão infringindo.

§ 1º - Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem a possibilitem a localização do possível poluidor.

§ 2º - Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 4º - Estão isentas da aplicação das sanções desta Lei, a divulgação através de aparelhos de som em veículos em movimento, parados ou estacionados, de mensagens e publicidade de campanhas eleitorais, já regulamentadas por Lei Eleitoral especifica.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata.

RICARDO JOSÉ BARBOSA CAMELO
Presidente

15/06/09